



Processo n° 04/99.307.247/2012
Data da autuação: 29/02/2012
Rubrica: Fls. 62

Acórdão n° 14.226

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sessão do dia 05 de dezembro de 2013.

RECURSO VOLUNTÁRIO N° 15.134

Recorrente: **REGISTRO CERTO FOTOLITO DIGITAL LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

IPTU – VALOR VENAL

É de ser aceito o valor venal proposto pelo órgão técnico competente da SMF, quando os elementos constantes dos autos não recomendem sua rejeição. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 41/42 e complementado às fls. 57, § 1º, que passam a fazer parte integrante do presente:

“REGISTRO CERTO FOTOLITO DIGITAL LTDA., empresa já devidamente qualificada, irresignada com a decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação referente ao IPTU/2012 da inscrição n.º 0602062-2, recorre a esta E. Corte.

Com vistas a dar celeridade processual ao feito, na ausência de questões de direito a permearem o presente, recomenda a hipótese adotarmos o relatório antecedente, que serviu de base à decisão recorrida (fls. 34), por bem retratar a situação posta até então, quando se determinou a improcedência do pedido.

Acórdão nº 14.226

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Em síntese, mediante tal despacho, a base de cálculo do tributo, estimada pelo lançamento ordinário em R\$ 519.759,00, foi mantida, ao passo que o laudo avaliatório colacionado pela parte, se aproveitado o valor deferido para o exercício de 2011, corrigido pelo IPCA-E, como requerido às fls. 02, conduziria a R\$ 392.362,00 como o valor adequado.

Ciente do despacho, ainda inconformado, o sujeito passivo veio por contestar a decisão recorrida (fls. 35), ocasião em que alegou que “essa ‘valorização’” — supostamente de “quase 42%” — “não condiz com a realidade de nosso País e principalmente com a região onde o imóvel está localizado (vide fotos em anexo), onde a população de rua forma lixões e pontos de consumo de drogas ao ar livre, dia e noite”.

E reitera seu pedido, pela correção monetária do valor deferido pela Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários para o exercício anterior, então com apoio em opinamento do órgão técnico competente.

Atuando com fundamento na competência definida pelo art. 118, II, do Decreto "N" n.º 14.602/96, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas (fls. 39), ante a suposta ausência de argumentação técnica, propôs a esta E. Corte o desprovemento do pleito.”

“Dando continuidade ao relatório de fls. 41, é de se dizer que remetida a matéria à Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, o órgão, em pronunciamento de fls. 55, adentrou o mérito, vindo, a final, a opinar pela negativa ao provimento recursal.”

Às fls. 48, o Conselheiro Relator concorda que os autos sejam encaminhados ao órgão técnico para análise das questões de mérito.

A Representação da Fazenda requer que seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº 04/99.307.247/2012
Data da autuação: 29/02/2012
Rubrica: Fls. 62

Acórdão nº 14.226

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

VOTO

Chega a este Conselho de Contribuintes Recurso Voluntário do Contribuinte referente impugnação ao valor venal do imóvel localizado na Rua Bruno Seabra, 240, Jacarezinho, inscrição 0602062-2, para o exercício de 2012, no qual o Contribuinte pretende a redução do valor da base de cálculo do imposto para R\$ 392.362,00 considerando a base de cálculo original arbitrada no valor de R\$ 519.759,00.

A Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, que é o órgão técnico da Secretaria Municipal de Fazenda competente para instruir o julgamento dos litígios tributários que versem sobre o valor venal do imóvel, elaborou o parecer no sentido de que, feitos alguns ajustes no laudo de avaliação, obtem-se para o imóvel valor superior ao lançado.

Proferida a decisão de improvimento da impugnação e apresentado o recurso voluntário, o recorrente insistiu na situação degradante da área aonde se localiza o imóvel, distante cerca de 400 metros da favela do Jacarezinho.

Em atenção à proposta formulada pela representação da fazenda, consistente no retorno dos autos à GAT, a Sra Presidente desse Conselho determinou que a F/SUBTF/GAT se manifestasse objetivamente sobre o mérito do pedido, confirmando ou sua posição anteriormente defendida.

Em nova manifestação às fls. 55/55v, a GAT respondeu a todos os questionamentos suscitados no recurso para concluir pela proposta de improvimento do recurso voluntário.

Isto posto, em sendo a Gerencia de Avaliações e Análises Técnicas do IPTU, nos exatos termos do artigo 118, II, do Decreto nº 14.602/96, o órgão competente para prestar informações aos órgãos julgadores das demais instâncias no que tange ao valor venal de imóveis, voto pelo improvimento o presente recurso voluntário.

É como voto.



Processo nº 04/99.307.247/2012
Data da autuação: 29/02/2012
Rubrica: Fls. 62

Acórdão nº 14.226

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **REGISTRO CERTO FOTOLITO DIGITAL LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR